

## RESOLUÇÃO Nº 1468, DE 03 DE AGOSTO DE 2022

*Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2023, devidos aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs -, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, considerando o disposto nos artigos 16, alínea “f”, e 31, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e no artigo 3º, XXIV, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

Considerando o disposto nos artigos 4º a 11 da Lei nº 12.514, de 28/10/2011;

Considerando o contido no PA CFMV nº 0110009.00000071/2022-88 e a decisão proferida pelo Plenário do CFMV na CCCLX Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 28 de julho de 2022.

### RESOLVE:

**Art. 1º** O valor da anuidade de pessoa física e de microempreendedor individual, para o exercício de 2023, será de R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais).

**Art. 2º** A anuidade de pessoa jurídica, para o exercício de 2023, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 817,00 (oitocentos e dezessete reais);

II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.642,00 (mil seiscentos e quarenta e dois reais);

III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.466,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais);

IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 3.278,00 (três mil duzentos e setenta e oito reais);

V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 4.096,00 (quatro mil e noventa e seis);

VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.919,00 (quatro mil novecentos e dezenove reais);

VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 6.562,00 (seis mil quinhentos e sessenta e dois reais);

**Art. 3º** O pagamento da anuidade de pessoa física e jurídica, para o exercício de 2023, será efetuado com os seguintes descontos:

I – 15% (quinze por cento) de desconto para o pagamento integral feito até 31/1/2023;

II – 10% (dez por cento) de desconto para o pagamento integral feito até 28/2/2023;

III – 5% (cinco por cento) de desconto para o pagamento integral feito até 31/3/2023.

§ 1º Para o exercício de 2023 o pagamento da anuidade poderá ser efetuado em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de janeiro, a segunda em 28 de fevereiro, a terceira em 31 de março, a quarta em 28 de abril, e a quinta em 31 de maio.

§ 2º Os pagamentos efetuados após 31/5/2023 sofrerão a incidência dos encargos previstos no artigo 3º da Resolução CFMV nº 867, de 19/11/2007.

**Art. 4º** Os valores das taxas e emolumentos serão os seguintes:

I - inscrição de Pessoa Física (principal e secundária): R\$ 82,00 (oitenta e dois reais);

II - registro de Pessoa Jurídica: R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais);

III – expedição de Cédula de Identidade Profissional: R\$ 82,00 (oitenta e dois reais);

IV - substituição ou 2ª Via de Cédula: R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais);

V – certificado de regularidade: R\$ 95,00 (noventa e cinco reais);

VI - registro de Título de Especialista: R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais);

VII – anotação de responsabilidade técnica: R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais);

VIII - renovação de responsabilidade técnica: R\$ 115,00 (cento e quinze reais);

**Art. 5º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Ana Elisa F. de Souza Almeida  
Presidente em exercício  
CRMV-BA nº 1130

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 5/8/2022, Seção 1, pág. 77

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 148, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Entidades de Fiscalização  
do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 4 DE AGOSTO DE 2022

## RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 009/2022 (Pae 000009.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (PEP Nº 000003/2022) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/interditado. Por unanimidade, foi reformada a decisão do Conselho de origem, qual seja, Interdição Cautelar. Total do exercício da medicina imposta ao apelante/interditado, pelo ABLISSON CARLOS AUGUSTO, em que foi negado o recurso interposto pelo conselheiro relator. Brasília, 15 de junho de 2022. JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIS SOUZA CABECA, Relator.

## RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 132/2022 (Pae 000132.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP Nº 000069/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei Nº 3.268/57, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM Nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM Nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 8º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM Nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de maio de 2022. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 139/2022 (Pae 000139.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (PEP Nº 000289/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei Nº 3.268/57, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM Nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM Nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2022. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIS SOUZA CABECA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 206/2022 (Pae 000206.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP Nº 013014/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer os recursos interpostos, dar provimento ao recurso do apelante/denunciado e negar provimento ao recurso do apelante/denunciante. Por unanimidade, não foi confirmada a culpabilidade do apelante/denunciado, o que levou a reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei Nº 3.268/57, por ABSOLVIÇÃO, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 2º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM Nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de maio de 2022. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; GRAZIELA SCHMITZ BÖNIN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 269/2022 (Pae 000269.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP Nº 013267/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade, foi declarada a culpabilidade da apelada/denunciada e reformada a decisão do Conselho de origem, que a absolveu, para que lhe aplicasse a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei Nº 3.268/57, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM Nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM Nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2022. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; GRAZIELA SCHMITZ BÖNIN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 320/2022 (Pae 000320.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP Nº 012628/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi aplicada a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei Nº 3.268/57, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 6º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM Nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 6º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM Nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 23 de junho de 2022. (data do julgamento) ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCEDES ROCHA, Presidente da Sessão; DOMINGOS SAVIO MATOS DANTAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 327/2022 (Pae 000327.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP Nº 012887/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei Nº 3.268/57, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência), 2º e 33 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM Nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 33 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM Nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de junho de 2022. (data do julgamento) MAX WAGNER DE LIMA, Presidente da Sessão; NALTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 338/2022 (Pae 000338.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP Nº 013108/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto

pelos apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei Nº 3.268/57, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 2º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM Nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 2º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM Nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 22 de junho de 2022. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; MARIA TERESA RENÓ GONÇALVES, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 344/2022 (Pae 000344.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP Nº 012325/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou a reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei Nº 3.268/57, por ABSOLVIÇÃO, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM Nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de junho de 2022. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; DOMINGOS SAVIO MATOS DANTAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 353/2022 (Pae 000353.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP Nº 013673/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou a reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei Nº 3.268/57, por ABSOLVIÇÃO, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 49 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM Nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 22 de junho de 2022. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCEDES ROCHA, Relatora.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA  
Corregedor

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## RESOLUÇÃO Nº 1468, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2023, devidos aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs -, e das outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, considerando o disposto nos artigos 16, alínea "f", e 31, ambos da Lei Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e do artigo 31, XXV, da Resolução CFMV Nº 856, de 30 de março de 2007. Considerando o disposto nos artigos 4º a 11 da Lei Nº 12.514, de 28/10/2011. Considerando o contido no PA CFMV Nº 0110009.0000077/2022-88 e a decisão proferida pelo Plenário do CFMV na CCLXX Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 28 de julho de 2022, resolve:

- Art. 1º A valor da anuidade de pessoa física e de microempreendedor individual, para o exercício de 2023, será de R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais).
- Art. 2º A anuidade de pessoa jurídica, para o exercício de 2023, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:
- I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 817,00 (oitocentos e dezesseite reais);
  - II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.642,00 (mil seiscentos e quarenta e dois reais);
  - III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 2.456,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais);
  - IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 3.278,00 (três mil duzentos e setenta e oito reais);
  - V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 4.096,00 (quatro mil e noventa e seis);
  - VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.919,00 (quatro mil novecentos e dezesseis reais);
  - VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 5.662,00 (seis mil quinhentos e sessenta e dois reais);
- Art. 3º O pagamento da anuidade de pessoa física e jurídica, para o exercício de 2023, será efetuado com os seguintes descontos:
- I - 15% (quinze por cento) de desconto para o pagamento integral feito até 31/1/2023;
  - II - 10% (dez por cento) de desconto para o pagamento integral feito até 28/2/2023;
  - III - 5% (cinco por cento) de desconto para o pagamento integral feito até 31/3/2023.
- § 1º Para o exercício de 2023 o pagamento da anuidade poderá ser efetuado em (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de janeiro, a segunda em 28 de fevereiro, a terceira em 31 de março, a quarta em 28 de abril, e a quinta em 31 de maio.
- § 2º Os pagamentos efetuados - após o dia 31/3/2022 - sofrerão a incidência dos encargos previstos no artigo 3º da Resolução CFMV Nº 867, de 19/11/2007.
- Art. 4º Os valores das taxas e emolumentos serão os seguintes:
- I - inscrição de Pessoa Física (principal e secundária): R\$ 82,00 (oitenta e dois reais);
  - II - registro de Pessoa Jurídica: R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais);
  - III - expedição de Cédula de Identidade Profissional: R\$ 82,00 (oitenta e dois reais);
  - IV - substituição ou 2ª Via de Cédula: R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais);
  - V - certificado de regularidade: R\$ 95,00 (noventa e cinco reais);
  - VI - registro de Título de Especialista: R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais);
  - VII - anotação de responsabilidade técnica: R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais);
  - VIII - renovação de responsabilidade técnica: R\$ 115,00 (cento e quinze reais);
- Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

ANA ELISA F. DE SOUZA ALMEIDA  
Presidente do Conselho

Em exercício

HÉLIO BLUME  
Diretório-Geral